



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, agremiação política com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e representação em ambas as Casas do Congresso Nacional, CNPJ 007.19575/0001-69, com sede em Brasília/DF, no SAFS – Quadra 02 – Lote 03, representado pelo seu Presidente Nacional, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 036289023 expedida pelo IFP e CIC nº 434.259.097-20, por seus advogados signatários – com mesmo endereço –, com base no art. 103, inciso VIII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO LIMINAR**

A



PDT

ATO NORMATIVO IMPUGNADO:

A Presidência da República vem de editar a Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, com o objetivo de alterar cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, ementado no seguinte teor:

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário para possibilitar o reperfilamento da dívida

A matéria é tratada no âmbito Legislativo como “reperfilamento”, e permite nas relações de outorgas e parcerias no setor aeroportuário o pagamento antecipado das parcelas finais dos contratos, a valores presentes (reduzidos), e o adiamento do vencimento das parcelas atuais para o fim do contrato, com valores atualizados em no máximo 50% do valor original.

O ato legislativo impugnado exhibe o seguinte conteúdo normativo:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 19 DE MAIO DE 2017.

“Art. 1º Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Medida Provisória e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:

I - manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória;

II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;

IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;



PDT

V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e

VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Medida Provisória não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Ocorre que o texto versa sobre matéria já analisada pelo Poder Legislativo. A Câmara dos Deputados, quando da votação do Projeto de Lei de Conversão 3/2017, no decorrer desta Sessão Legislativa, rejeitou expressamente a matéria por ela veiculada, o que inviabiliza, em apreço ao princípio constitucional da irrepetibilidade consagrado no art. 67 da Carta Magna, sua apreciação.

O Projeto de Lei de Conversão nº 3/2017, cuja redação final é reproduzida no anexo, continha o art. 24 que, por iniciativa da bancada do PDT, foi votado por destaque em separado e rejeitado em 02 de maio de 2017, dispositivo que cuidava exatamente da reprogramação do cronograma de pagamentos.

Na verdade, a Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, outra coisa não faz senão reeditar o artigo rejeitado do projeto, sem aportar modificações substanciais, conforme pode ser verificado no quadro comparativo abaixo:

Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017	Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016.
Art. 1º Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Medida Provisória e	Art. 24. § 3º Admitir-se-á, nos contratos de parceria nos setores rodoviário e aeroportuário vigentes até a data de publicação desta Lei e em relação aos quais os contratados demonstrem incapacidade de adimplir com as



PDT

no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:

.....

II - **inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;**

Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:

.....

III - **apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;**

IV - **manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;**

V - **durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e**

VI - **limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.**

Art. 2º

Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Medida Provisória **não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se**

obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente, a revisão contratual extraordinária pelo órgão ou entidade competente, uma única vez, nos termos de regulamentação específica que definirá:

I - os termos e condições, para os **contratos de parcerias no setor aeroportuário, da reprogramação do cronograma de pagamentos da bonificação de outorga**, observados os seguintes requisitos:

Art. 24.

.....

§ 5º A revisão contratual extraordinária de que trata o § 3º **não se aplica à hipótese em que já tenha sido instaurado processo de caducidade** em face do contratado pelo órgão ou entidade competente.

Art. 24.

§ 3º

I - os termos e condições, para os contratos de parcerias no setor aeroportuário, da reprogramação do cronograma de pagamentos da bonificação de outorga, observados os seguintes requisitos:

a) **apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela dos valores das contribuições fixas;**

b) **manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;**

c) **limitação, do saldo da reprogramação, aos valores das contribuições fixas antecipadas, durante o período remanescente do contrato; e**

d) **limitação, de cada parcela de contribuição reprogramada, a até 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.**

.....

Art. 24.

§ 3º

II - os termos e condições, para os contratos de parceria no setor rodoviário, da reprogramação do cronograma de



PDT

mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

investimentos originalmente assumidos, estendendo-o para até doze anos da data de assinatura dos respectivos contratos originais, observadas as intervenções obrigatórias e especificações mínimas, as exigências mínimas de nível de serviço e os parâmetros técnicos estabelecidos no edital e refletidos no contrato, **assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, mediante a aplicação dos fatores de redução ou incremento tarifário originalmente estabelecidos.

A votação da referida matéria, realizada por processo simbólico no Parlamento, como se afirmou, levou à rejeição do texto proposto, conforme pode ser verificado pelas notas taquigráficas da Sessão 100, de 02 de maio de 2017 (Deliberativa Extraordinária), realizada na Câmara dos Deputados e a seguir reproduzidas:

“O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Sobre a mesa Destaque nº 14:
Senhor Presidente,

Requeiro nos termos dos arts. 117, IX c/c 161, inciso I Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado do Artigo 24 do PLV** oferecido à MP 752/17, com o objetivo de suprimi-lo.

Sala de Sessões, em

Deputado André Figueiredo

Vice-Líder do PDT

SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Para falar a favor da matéria, tem a palavra o Deputado André Figueiredo. (Pausa.)

O SR. AGUINALDO RIBEIRO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Pois não, Deputado.

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP-PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Antes que o Deputado André Figueiredo se manifeste, eu gostaria de colocar que nós registramos, no início da sessão, a manifestação do Deputado do nosso partido...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - O Deputado Esperidião Amin.

O SR. AGUINALDO RIBEIRO - ...o Deputado Esperidião Amin, colocando esse tema, e vários Líderes da base também fizeram um apelo no sentido de ouvir o Governo para que nós pudéssemos retirar o art. 24. Nós fizemos um apelo também ao nosso Relator, o Deputado Sérgio Souza, que concordou com o nosso apelo. Igualmente ao que fizemos neste último destaque, nós vamos encaminhar a favor — não ao texto — para a retirada do art. 24.



PDT

Assim, eu acho que avançamos, inclusive no tempo, porque há dois outros destaques que ficam prejudicados no momento em que este destaque for aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - a base vota não, excluído o PSB.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco/PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a base aliada vota não.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Concedo a palavra ao Deputado André Figueiredo, por 3 minutos.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu vou apenas reforçar o agradecimento ao Governador Esperidião Amin, ao Líder Aguinaldo Ribeiro e ao Relator.

O SR. NELSON MARQUEZELLI - Sr. Presidente, a base aliada vota não.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO - Justamente porque esse art. 24 literalmente era um grande jabuti e poderia gerar uma grande suspeição, uma vez que ele fazia uma série de cessões e concessões, desde a reprogramação do cronograma de investimentos por até 12 anos até o reperfilamento da dívida, podendo trazer sérios prejuízos ao poder público.

Então, eu quero agradecer a todos e dizer que o PDT se sente muito honrado por ter contribuído para, pelo menos, minimizar os danos desse texto.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Como vota o PT? (Pausa.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - O Deputado Esperidião Amin tem a palavra. (Pausa.)

A SRA. ERIKA KOKAY (PT-DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nós estamos discutindo uma medida provisória que antecipa as prorrogações de forma absolutamente desnecessária. Obviamente, deve haver alguma razão para que os motivos reais desta medida provisória, com essa prorrogação antecipada das concessões sem licitação e sem cumprimento de metas, não possam ser ditos nesta Casa. Portanto, este artigo amplia ainda mais o poder dessa concessionária. Inclusive, ele é um objeto estranho ao próprio texto. Por isso, nós somos favoráveis à retirada deste artigo e estamos, então, de acordo com isso.

É preciso que a Nação inteira saiba que, nesta noite, nós estamos construindo, nesta Casa, por uma maioria subserviente, um grande acordo, que leva à corrupção.

Por isso, o PT vota não.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - O PT vota não.

O PDT vota não também, Deputado André Figueiredo? (Pausa.)

Passo a palavra ao Deputado Esperidião Amin. (Pausa.)

A SRA. TEREZA CRISTINA (PSB-MS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O PSB vota não, Sr. Presidente.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu só quero fazer justiça, em primeiro lugar, a V.Exa., aos Líderes do Governo, ao companheiro Deputado Aguinaldo Ribeiro, ao Líder do meu partido, o Deputado Arthur Lira, e aos Líderes dos demais partidos da base, que foram sensíveis.



PDT

Apenas para o nosso ensinamento, já que todos nós aprendemos um pouquinho a cada dia nesta Casa, eu quero lembrar o seguinte: a medida provisória do Governo tinha um sentido, era favorecer a relicitação com o menor prejuízo de perda de prazo. E acabou, **especialmente por causa desse artigo e dos seus parágrafos, piorando o sentido do projeto**, de forma a comparar-se com um livro — eu sugiro apenas que alguma assessoria o lembre — que é uma verdadeira enciclopédia sobre como pessoas boas se tornam más.

O título do livro é: O Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas se Tornam Más. Começa com a experiência de Stanford e termina em Abu Ghraib, quando soldados honrados dos Estados Unidos passaram a fazer tortura em cima dos iraquianos presos. **Neste caso, aprendemos o efeito Lúcifer nos projetos de lei. Como medidas provisórias boas podem ser transformar em más com algumas intervenções.**

Meu agradecimento e meus cumprimentos a todos aqueles que acederam a essa medida saneadora.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Como vota o PR?

O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PR-TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sem querer aqui prejudicar o acordo que foi feito mais cedo, mas, seguindo uma orientação do nosso Ministério dos Transportes, o PR muda a sua orientação para sim.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - O PR vota sim.

Como vota o PHS?

O SR. CARLOS ANDRADE (PHS-RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PHS vota não.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Em votação...

O SR. CHICO ALENCAR - Sr. Presidente, o PSOL.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Rede-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - A Rede vota não. Dispensamos o discurso e temos o acordo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - A Rede vota não.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O PSOL destaca que esse jabuti, essa tartaruga gigante ou essa proposta demoníaca, como disse o Deputado Esperidião Amin, só saiu porque houve uma grita no Plenário. De fato, até a base do Governo acabou reconhecendo que ficava um pouco demais.

A medida provisória continua sendo facilitário para as grandes empresas concessionárias, mas o nosso voto aí no caso é não, como a totalidade aqui da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Em votação.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Aqueles que forem favoráveis à manutenção do texto permaneçam como se acham. (Pausa.)

SUPRIMIDO.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Ficam prejudicados os Destaques nº 5 e nº 1..”



PDT

NORMAS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDAS

A Constituição da República restringe o poder de legislar sobre matéria rejeitada no Congresso no decorrer da sessão legislativa. Esta limitação consta dos artigos 60, 62 e 67, tratando respectivamente de propostas de emenda à Constituição, medida provisória e projeto de lei, o que revela a preocupação lógica-sistemática, vedando da irrepetibilidade, a saber:

Artigo 60 [...]

§5º: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 62 [...]

§10: É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Artigo 67: A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria veiculada pela mencionada MPV nº 779/2017 encontra-se prejudicada para reedição. Entendimento em sentido diverso levaria o hermeneuta a concluir pelo absurdo, porquanto se fomentaria, por via transversa, a reedição de ato normativo vedado em altiplano constitucional. A recuperação de texto rejeitado na mesma sessão legislativa, constante do art. 24 do Projeto de Lei de Conversão nº 3/2017, criaria uma espécie de veto repristinatório, reeditando com aplicabilidade imediata texto excluído do projeto de lei durante votação na Câmara dos Deputados, o que é defeso pelo sistema constitucional.

Cumprе alertar que se trata de matéria já constante do projeto de lei (PLV nº 3/2017), e não de rejeição de determinada emenda ao referido projeto efetuada no Plenário



PDT

da Câmara Federal. O projeto de lei de conversão, à obviedade, insere-se no conceito de “projeto de lei” de que tratam os artigos constitucionais infringidos. No caso concreto e na parte que interessa, projeto de lei contendo originariamente o art. 24 que foi rejeitado, neste ano de 2017, como se especificou no histórico processual de votação na Câmara dos Deputados e, agora, de maneira quase literal, mantendo a substância daquele artigo, foi reeditado em forma de Medida Provisória.

A *mens* inspiradora do Constituinte ao conceber a vedação sistemática da repetibilidade de norma já apreciada pelo Poder Legislativo, foi no sentido de preservar a separação de poderes consagrada na dicção do art. 2º do Texto Maior. Separação que desafia interpretação moderna, como princípio constitucional, e que recebe adequada delimitação na doutrina¹ (DANTAS, 2015), *verbis*:

A importância do Legislativo no Estado é própria da preservação da Democracia. Suas deliberações podem resultar não apenas normas, mas também o amadurecimento de assuntos que proclamam por resposta por parte da sociedade. O respeito da ação precípua daquele Poder é necessário e seus debates possuem proteção constitucional quando o Texto Magno contempla a separação dos poderes.

A propósito, a jurisprudência desse Pretório Excelso, amparada no princípio da irrepitibilidade das proposições legislativas, afirmando que a edição de medida provisória sobre matéria rejeitada afronta o princípio constitucional da separação de poderes, é no sentido coincidente ao aqui defendido, como se pode ler nas seguintes ementas constantes das anotações publicadas no sítio da Corte, em textual:

A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepitibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de

¹ Separação de Poderes volume 1/ Organizador Sérgio Antônio Ferreira Victor. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO NAS DELIBERAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO..Autor Gustavo Henrique Dutra Dantas. Brasília : IDP, 2015. Acessível em <http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/923-separacao-de-poderes-volume-1/file>, em 30/05/2017, ÀS 17:30.



PDT

transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello).

[ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1999, P, DJ de 12-4-2002.]

A exigência de iniciativa da maioria dos votos dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, inscrita no art. 67 da Constituição, inibe, em tese, e por força de compreensão, a utilização do processo de medida provisória para o trato da matéria que já tenha sido objeto de rejeição na mesma sessão legislativa. Não em sessão legislativa antecedente, seja ordinária ou extraordinária.

[ADI 1.441 MC, voto do rel. min. Octavio Gallotti, j. 28-6-1996, P, DJ de 18-10-1996.]

Leitura atenta de substanciosos votos condutores dos veredictos paradigmas sobre o assunto revela a atualidade das razões e a coerência com a função do Poder Legislativo desenvolvida em ambiente propício ao debate e ao necessário amadurecimento das proposições. Nesta senda de raciocínio, cumpre não olvidar que o Parlamento legisla não apenas quando aprova determinada modificação, mas também o faz ao rejeitar inovações, fazendo a democrática opção pela manutenção do *statu quo*. Em ciência política é conhecido o texto referência², de Peter Bachrach e Morton S. Baratz abordando a importância da não-tomada de decisões, como uma opção a ser considerada como uma das faces de poder, cujas considerações finais são reproduzidas parcialmente, para focar onde interessa:

uma abordagem renovada para o estudo do poder é necessária – uma abordagem baseada no reconhecimento das duas faces do poder. Com essa abordagem, o pesquisador poderia começar não como faz o sociólogo que pergunta “Quem domina?” nem como faz o pluralista que pergunta “Alguém tem poder?”, mas investigando a “mobilização de viés” particular da instituição sob escrutínio. Então, tendo analisado os valores dominantes, os mitos, os procedimentos políticos e as regras estabelecidas do jogo, ele poderia fazer uma cuidadosa investigação sobre quais pessoas ou grupos, se algum, ganha com o viés existente e quais, se

² publicado originalmente sob o título de “Two Faces of Power”, na American Political Science Review (Washington (D. C.)), v. 56, n. 4, p. 947- 952, Dec.1962), versão traduzida acessível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsoep/v19n40/11.pdf>, em 30/05/2017, às 19:00.



PDT

algum, é prejudicado por ele. Em seguida, ele poderia investigar a dinâmica da não tomada de decisões [*nondecision-making*]; ou seja, ele examinaria em que medida e de que maneira o *status quo* que orientou pessoas e grupos influencia os valores dessa comunidade e essas instituições políticas (como, por exemplo, a “regra” da unanimidade do Comitê Orçamentário da Cidade de Nova Iorque¹⁵ (SAYRE & KAUFMAN, 1960, p. 640-16), que tendem a limitar o escopo da efetiva tomada de decisões a temas “seguros”. Finalmente, usando seu conhecimento da face restritiva do poder como um fundamento para a análise e como um padrão para distinguir entre decisões políticas-“chave” e “rotineiras”, o pesquisador analisaria, à maneira dos pluralistas, a participação na tomada de decisões de temas concretos.

TUTELA LIMINAR CAUTELAR

O Partido Democrático Trabalhista defende o cabimento da suspensão liminar, até o julgamento definitivo da ação, dos efeitos da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017.

O *fumus boni iuris* queda-se configurado ante a perfeita adequação da moldura fática do caso concreto à sistemática vedação constitucional à repetição de proposições rejeitadas na mesma sessão legislativa. De efeito, consequência da tutela de evidência que lastreia o presente caso.

O *periculum in mora*, por sua vez, assenta-se no fato de que, segundo a lógica do razoável de julgamento das ações no STF, torna-se seguro conceber o prejuízo dos efeitos irradiados e em curso desde a edição da Medida Provisória em desfavor da sociedade e em desprestígio do Poder Legislativo, tanto mais que a norma objurgada concede vantagem indevida aos vencedores das licitações para concessão dos aeroportos, comprometendo o postulado da igualdade. Com efeito, a mudança da regra durante a execução do contrato, por si só, prejudica as empresas licitantes que perderam o certame, as quais poderiam ter ofertado condições mais vantajosas à administração caso soubessem da possibilidade de reprogramação das bonificações de outorga que a MPV procura reeditar, a despeito de ter sido rejeitada pelo parlamento na mesma sessão legislativa.



PDT

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o expendido, o Partido Democrático Trabalhista pugna:

- a) pela **concessão, inaudita altera parte, de medida cautelar com a suspensão liminar**, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, da eficácia da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, até o julgamento final da presente;
- b) pela **declaração da inconstitucionalidade formal** Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, por incorrer em flagrante vício da reedição de matéria constante do Projeto de Lei Conversão nº 3/2017 e rejeitada pela Câmara dos Deputados em 02 de maio do corrente ano;

Requer, ademais, as notificações

- 1) do Senhor Presidente da República e do Senhor Presidente do Congresso Nacional, para que prestem as informações pertinentes no prazo constante do parágrafo do art. 6º da Lei nº 9.868/1999;
- 2) do Senhor Advogado-Geral da União e do Senhor Procurador-Geral da República, para serem ouvidos sucessivamente, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.868/1999 e do Art. 171 do RISTF.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais).

Brasília/DF, 31 de maio de 2017.


IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074


MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818


VICTOR SILVEIRA MENDES
OAB/DF 53.380



PDT

DOCUMENTOS ANEXOS:

- I - identificação do PDT (CNPJ, Estatutos, última Ata Convenção, Certidão de representação no CN);
- II – Procuração com poderes específicos;
- III – Cópia do Ato normativo impugnado MPV 779/2017; Cópia da Redação Final do PLV nº 3/2017;
- IV – Comprovante de recolhimento de custas.